TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	136759/26
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:	JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2400/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva - inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial. Regularidade, com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, do exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com ressalva em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial – Instrução n.º 1542/26 (peça n.º 20).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 508/26 (peça n.º 21).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CHAQ

Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto ao apontamento relativo à **inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício de 2025**, acompanho o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Contas pela **regularização do item com ressalva,** porquanto os elementos apresentados no contraditório demonstram a mitigação da falha inicialmente apontada, embora não permitam afastá-la em sua integralidade.

Conforme consignado na instrução técnica, a divergência identificada decorreu da utilização, para fins de registro contábil, de avaliação atuarial intermediária elaborada após a realização do censo previdenciário, situação que foi devidamente esclarecida pelo gestor e comprovada mediante a juntada da documentação correspondente (peças n.º 15 a 19). - A Unidade Técnica reconheceu que os lançamentos efetuados possuíam suporte em estudo atuarial efetivamente produzido, inexistindo indícios de omissão ou manipulação dos registros contábeis.

Além disso, é relevante considerar que a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2025 foi concluída somente em 19/02/2026, ou seja, após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 196/25 – Agenda de Obrigações para 2026 – que era 10/02/2026, contexto que, segundo a análise técnica, permite concluir que a entidade possivelmente não dispôs de tempo hábil para promover a atualização integral dos registros contábeis antes do fechamento das informações relativas ao exercício. Tal circunstância afasta a caracterização de conduta dolosa ou gravemente culposa por parte do responsável.

Todavia, embora os esclarecimentos tenham sido suficientes para demonstrar a origem da divergência e justificar parcialmente a conduta administrativa adotada, remanesce fato objetivo que impede a conversão do

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CHAQ

apontamento em regularização plena. Isso porque a consulta realizada pela Unidade Técnica ao SIM-AM referente ao mês de junho de 2026 evidenciou que os saldos das contas contábeis indicadas na instrução permaneciam sem atualização de acordo com a avaliação atuarial definitiva de data focal em 31/12/2025.

Assim, a inconsistência inicialmente apontada não foi completamente eliminada, persistindo desconformidade material entre os registros contábeis e os valores constantes da avaliação atuarial mais recente.

Nessa perspectiva, a manutenção da ressalva está em consonância com os princípios da transparência, da evidenciação contábil, da fidedignidade das demonstrações e da responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as exigências de registro adequado das obrigações previdenciárias constantes do art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, fundamento normativo expressamente indicado na restrição examinada (peça n.º 20).

Também se mostra pertinente considerar que a Instrução Normativa n.º 202/2026-TCE/PR, que disciplina a prestação de contas anual do exercício de 2025, exige a consistência e a confiabilidade das informações encaminhadas ao Tribunal, cabendo aos responsáveis assegurar a correspondência entre os registros contábeis, os demonstrativos previdenciários e a documentação atuarial que lhes dá suporte. Ainda que a falha tenha sido suficientemente esclarecida para afastar a sanção pecuniária inicialmente cogitada, não se pode ignorar que a divergência permaneceu verificável quando da análise do contraditório.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo adequada a solução proposta pela Unidade Técnica. As justificativas apresentadas são suficientes para afastar a gravidade necessária à emissão de juízo de irregularidade ou à aplicação de multa, mas não alcançam o patamar de comprovação exigido para o reconhecimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CHAQ

regularidade plena do item. Preserva-se, assim, o dever de registro da impropriedade constatada, sem desconsiderar os elementos que demonstram a boa-fé do gestor e a reduzida repercussão da falha sobre o resultado das contas.

Nestes termos, voto pelo acompanhamento da manifestação da Unidade Técnica, para considerar regularizado com ressalva o apontamento referente à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2025, afastando-se a aplicação da multa inicialmente sugerida.

No entanto, proponho a **expedição de determinação** à Entidade para que, **no prazo de 30 dias,** promova a atualização e a compatibilização dos registros contábeis previdenciários em conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial atualizada.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho a expedição de DETERMINAÇÃO para que a entidade promova, **no prazo de 30 DIAS**, a atualização e compatibilização dos registros contábeis previdenciários com as avaliações atuariais que lhes servem de fundamento.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CHAQ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade promova, **no prazo de 30 DIAS**, a atualização e compatibilização dos registros contábeis previdenciários com as avaliações atuariais que lhes servem de fundamento;

III- remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CHAQ